

Lei n.º 21/85,
de 30 de julho

Estatuto dos Magistrados Judiciais

(com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 342/88, de 28 de setembro, pela Lei nº 2/90, de 20 de janeiro, pela Lei nº 10/94, de 5 de maio, retificada pela Declaração de Retificação n.º 16/94, de 3 de dezembro, pela Lei nº 44/96, de 3 de setembro, pela Lei nº 81/98, de 3 de dezembro, pela Lei nº 143/99, de 31 de agosto, pela Lei nº 3-B/2000, de 4 de abril, pela Lei nº 42/2005, de 29 de agosto, pela Lei nº 26/2008, de 27 de junho, pela Lei nº 52/2008, de 28 de agosto, pela Lei nº 63/2008, de 18 de novembro, pela Lei nº 37/2009, de 20 de julho, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 9/2011, de 12 de abril)

Artigo 17.º
(Direitos especiais)

1 - São direitos especiais dos juízes: (redação dada pela Lei n.º 10/94, de 5 de maio)

- a) A entrada e livre trânsito em gares, cais de embarque e aeroportos, mediante simples exibição de cartão de identificação;
- b) O uso, porte e manifesto gratuito de armas de defesa e a aquisição das respectivas munições, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça, através do Conselho Superior da Magistratura;
- c) A utilização gratuita de transportes colectivos públicos, terrestres e fluviais, de forma a estabelecer por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, dentro da área da circunscrição em que exerçam funções e, na hipótese do n.º 2 do artigo 8.º, desde esta até à residência; (Redação dada pela Lei n.º 63/2008, de 18 de novembro)
- d) A utilização gratuita de transportes aéreos, entre as Regiões Autónomas e o continente português, de forma a estabelecer na portaria referida na alínea anterior, quando tenham residência autorizada naquelas

Regiões e exerçam funções nos tribunais superiores, independentemente da jurisdição em causa; (Redação dada pela Lei n.º 63/2008, de 18 de novembro)

- e) Ter telefone em regime de confidencialidade, se para tanto for colhido o parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura; (Redação dada pela Lei n.º 63/2008, de 18 de novembro)
 - f) O acesso, nos termos constitucionais e legais, a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente a dos tribunais superiores, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República; (Redação dada pela Lei n.º 63/2008, de 18 de novembro)
 - g) A vigilância especial da sua pessoa, família e bens, a requisitar pelo Conselho Superior da Magistratura ou, em caso de urgência, pelo magistrado ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam; (Redação dada pela Lei n.º 63/2008, de 18 de novembro)
 - h) A isenção de custas em qualquer acção em que o juiz seja parte principal ou acessória, por via do exercício das suas funções, incluindo as de membro do Conselho Superior da Magistratura ou de inspector judicial; (Redação dada pela Lei n.º 63/2008, de 18 de novembro)
 - i) A dedução, para cálculo do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares, de quantias despendidas com a valorização profissional, até montante a fixar anualmente na lei do Orçamento do Estado. (Aditada pela Lei n.º 63/2008, de 18 de novembro)
- 2 - Quando em exercício de funções os juízes têm ainda direito à entrada e livre trânsito nos navios acostados nos portos, nas casas e recintos de espectáculos ou outras diversões, nas associações de recreio e, em geral, em todos os lugares onde se realizem reuniões ou seja permitido o acesso público mediante o pagamento de uma

taxa, realização de certa despesa ou apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter. (Redação dada pela Lei n.º 10/94, de 5 de maio)

- 3 - O Presidente, os vice-presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura têm direito a passaporte diplomático e os juizes dos tribunais superiores a passaporte especial, podendo ainda este documento vir a ser atribuído aos juizes de direito sempre que se desloquem ao estrangeiro em virtude das funções que exercem. (Redação dada pela Lei n.º 143/99, de 31 de agosto)

- 4 - São extensivos a todos os membros do Conselho Superior da Magistratura, na referida qualidade, os direitos previstos nas alíneas c), e) e g) do n.º 1, no n.º 3, na modalidade de passaporte especial, e no número seguinte. (Redação dada pela Lei n.º 143/99, de 31 de agosto)

- 5 - O cartão de identificação é atribuído pelo Conselho Superior da Magistratura e renovado no caso de mudança de categoria, devendo constar dele, nomeadamente, a categoria do magistrado e os direitos e regalias inerentes. (Aditado pela Lei n.º 143/99, de 31 de agosto)